

A Constituinte e a propriedade

Abordado em reportagem especial na edição de ontem, dentro da série que levanta os principais temas a serem discutidos pela Constituinte, o direito à propriedade tem figurado como um dos pontos de maior interesse doutrinário e político. Por sua própria natureza, o assunto se presta às mais diversas tentativas de exploração ideológica, que se têm manifestado, de um lado, no alarmismo diante da possibilidade de que a Constituinte pudesse, num lance extremo, reverter a própria ordem econômica e social do País —o que chegou a ser levantado inclusive como argumento contra a sua convocação—; e de outro lado, na intenção de fazer da nova Carta o trampolim para a mobilização de preceitos e tendências que não encontram maior respaldo na realidade brasileira, nem maior influência na média de opinião dos cidadãos.

Entretanto, é fora de dúvida —mesmo entre setores situados na esquerda do panorama partidário— que o Brasil se inscreve, de modo decidido e consciente, entre as nações que privilegiam o regime de livre iniciativa como o caminho mais adequado para a construção de uma sociedade economicamente moderna, politicamente democrática e capaz de superar o abismo de desigualdades e injustiças que ainda o afasta do mundo plenamente civilizado.

A admissão desses princípios, se causa polêmica ao nível das determinações a serem adotadas pela Constituição, não deixa de levantar uma série de temas correlatos, para os quais a atenção dos constituintes terá de voltar-se prioritariamente. O primeiro ponto a chamar a atenção, nos debates sobre a nova Carta, é o da necessidade de se evitar o vácuo entre as formulações teóricas, que deverão constar do texto constitucional, e a sua viabilidade prática ou seu respeito cotidiano. O Brasil é um país pródigo em exemplos de uma generosidade ideológica e de um pensamento tido por avançado na área social, que entretanto se limitam à mera literatura jurídica. Desde o famoso preceito determinando a participação dos empregados no lucro das empresas, que constava da Constituição de 1946 sem que estivesse prevista a sua forma de efetivação, até o caso da defesa da co-gestão no programa do PDS, partido que não conseguiu com esse apêndice decorativo disfarçar sua vocação conservadora, tornou-se uma prática corrente a de instituir, nas decisões cruciais envolvendo o sistema econômico e social do país, uma ambiguidade retórica, uma consciência que serve apenas para demoralizar o próprio arcabouço jurídico que se quer ver respeitado. A necessidade de se chegar a uma definição clara e inequívoca dos verdadeiros princípios em vigor no sistema econômico brasileiro, acima das concessões envergonhadas e das formulações irrealistas, deve ser o primeiro passo para que venham a arraigar-se esses princípios, longe da imaturidade institucional a que o país não se pode mais furtar.

Muito dessa separação entre a realidade e a teoria jurídica se deve, por outro lado —e este é o segundo ponto a

ser levado em conta—, às dificuldades que enfrentará no Brasil qualquer defesa do sistema de mercado, enquanto se continuar a identificá-la com a complacência diante das condições de uma larga camada de população que não dispõe do mínimo necessário para uma vida digna. A sustentação e a legitimidade da livre iniciativa dependem diretamente de que se consiga estender mais e mais os seus benefícios à maioria da população. O esforço para que isto venha a ocorrer diz respeito, principalmente, à busca de uma política econômica que, sem se confundir com um assistencialismo de curto fôlego, possa aliar efetivamente o incremento da produção com o progresso social. Mas é necessário que a Constituição privilegie os instrumentos legais concretos para que se torne possível incentivar, de forma politicamente viável, o princípio de que a propriedade privada tem, essencialmente, uma destinação social, que é a de favorecer o aproveitamento mais eficiente dos bens de produção. As reações e dificuldades enfrentadas por ocasião do projeto de reforma agrária do governo puseram em evidência, de maneira incontestável, as imposições a que se deve ater o combate ao uso improdutivo da terra. A idéia de que a desapropriação e a distribuição de terras sejam o principal instrumento para se conduzir a uma adequação entre os imperativos da justiça social e a defesa do direito à propriedade provou-se politicamente desastrosa, além de envolver toda sorte de problemas econômicos. A esse propósito, é recorrente nestes debates pré-constitucionais a falácia de que caberia, de alguma forma, limitar o direito à propriedade da terra, não porque em determinados casos esta viesse a servir para uma especulação anti-social —o que aliás deve ser coibido por mecanismos de indução tributária—, mas simplesmente porque ultrapassaria um limite em sua extensão. Nada mais estranho do que essa tese, comum em setores politicamente de esquerda, na qual o direito à propriedade é, assim, defendido, sem que se leve às suas últimas consequências a exigência de que sirva, primordialmente, como instrumento do progresso da sociedade como um todo, mobilizando grandes ou pequenas extensões de terra.

A fixação destes princípios numa Constituição vai muito além da mera formalidade ou da literatura. Trata-se mais do que nunca de cristalizar, numa Constituição amplamente discutida pela sociedade, conceitos e objetivos que, não obstante serem admitidos numa reverência inócua, tendem a ser cotidianamente desrespeitados. E isso ocorre, seja quando o Estado exorbita de suas funções para concorrer no processo produtivo e acobertar investimentos especulativos e danosos à economia; seja quando as carências da população se vêem usadas, no caso das invasões de terra na cidade e no campo, como justificativa para a agitação estéril, para reivindicações imediatistas e particularizadas; seja quando a opção pelo sistema de mercado serve apenas de argumento para um exclusivismo e uma insensibilidade social que o país não pode indefinidamente suportar.